



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.302 - DF (2015/0166776-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO : CLÓVIS POLO MARTINEZ
AGRAVADO : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. É intempestivo o Agravo interno ou Regimental interposto após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Na espécie, a decisão agravada foi disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico, em 08/09/2015, considerando-se publicada em 09/09/2015 (quarta-feira). Todavia, o Agravo Regimental somente foi protocolado em 15/09/2015, após, portanto, o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 14/09/2015, conforme certificado nos autos.

III. Na forma da jurisprudência, "a regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) deixa de incidir quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer" (STJ, AgRg no AREsp 192.994/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/06/2014).

IV. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.302 - DF (2015/0166776-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA DE LOURDES LIMA, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 11/12/2014 (fl. 181), sendo o recurso especial somente interposto em 26/1/2015 (fl. 188).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"(...) se configura como litisconsórcio necessário a forma que se compôs o pólo passivo, uma vez que dependia a discussão da lide não somente do ente público, o Distrito Federal, como também da ora agravante, incluída na lide após a citação do Distrito Federal, conforme se vê em vista dos autos, bem como preceitua o artigo 47, *in verbis*:

(...)

Desta feita, seria injusto o Agravo de Instrumento não ter seu conhecimento e prosseguimento por esta inobservância ao Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos a renúncia de membro da Procuradoria do Distrito Federal quanto ao prazo para o Recurso Especial, uma vez que como existe ente público no pólo passivo no juízo a quo, haveria, portanto, a necessidade de reexame necessário da matéria, o que não implica em desfazimento do litisconsórcio passivo, e ainda assim o prazo em dobro estaria em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total legitimidade, de acordo com o artigo 475, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, *in verbis*:

(...)

Sendo assim, está o Acórdão proferido por esta douta Turma em contradição com o Código de Processo Civil, no tocante ao prazo para recursos dos litisconsortes, e não merece prosperar.

(...)" (fls. 234/237e).

Por fim, requer "Sejam concedidos efeitos modificativos ao presente Agravo Regimental, para que o decisum deste douto Tribunal seja cassado e/ou modificado, a fim de se haver conhecimento do Recurso Especial e do consequente Agravo Interno interpostos, uma vez que a presente lide é composta por litisconsórcio, no qual esteja presente a ora Embargante e ente público, ao que impõe os artigos 191, 475, inciso I do Código de Processo Civil, e pela pacificidade do entendimento deste Tribunal e ainda por ter sido a interposição do Recurso Especial de forma tempestiva" (fl. 238e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.302 - DF (2015/0166776-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece ser conhecido o presente Agravo Regimental.

A decisão, objeto deste Agravo Regimental, foi disponibilizada, em 08/09/2015, terça-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 09/09/2015, quarta-feira (fl. 229e). O presente recurso, no entanto, somente foi interposto em 15/09/2015 (fl. 232e), quando já escoado o prazo legal, em 14/09/2015, conforme certidão de fl. 239e.

Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto nos arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ, para a interposição do Agravo interno ou Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. AFASTAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 400.835/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 405.594/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/04/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ.

2. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 409.314/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. É intempestivo o Agravo Regimental protocolado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 413.655/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Publicada a decisão agravada em 28/5/2013 (terça-feira), começou a fluir o prazo recursal em 29/5/2013 (quarta-feira), finalizando em 3/6/2013 (segunda-feira).

2. No caso dos autos, o agravo regimental somente foi protocolado em 4/6/2013 - fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no RCD no AREsp 319.931/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2013).

Registre-se, por fim, que não há falar em prazo em dobro, na presente hipótese, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, "a regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) deixa de incidir quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer" (STJ, AgRg no AREsp 192.994/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/06/2014).

No caso, apenas a ora agravante interpôs Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal de origem (fls. 173/180e e 188/192e). Inadmitido ele, apenas a agravante interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 206/207e e 208/213e).

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0166776-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 742.302 / DF**

Números Origem: 00786022620068070001 20060110786020 20060110786020AGS

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO : CLÓVIS POLO MARTINEZ
AGRAVADO : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO : CLÓVIS POLO MARTINEZ
AGRAVADO : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.